



CAMOCIM DE SÃO FÉLIX - GOVERNO MUNICIPAL



Documento Assinado Digitalmente por: JORGE LUIS PEREIRA PORTELA
Acesse em: <https://eic.tee.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 233bc319-c93f-4a9b-bbdc-6ce171d24d1

ILMO. SENHOR UILSON DE MOURA FRANÇA

CPF nº 688.528.194-87

Rua Augusto Semente, nº 749, Centro, Camocim de São Félix/PE

CEP nº 55.665-000

Enviada 10/05/17
PR: SF 25756515 BR.

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EM CARÁTER DE URGÊNCIA

MUNICÍPIO DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX, pessoa jurídica de direito público interno, sediado na Praça São Félix, nº 20, centro, Camocim de São Félix/PE, inscrito no CNPJ sob o nº 10.766.129/0001-69, neste ato representado pelo Prefeito Constitucional, Sr. Giorge do Carmo Bezerra, brasileiro, casado, CPF/MF nº 031.411.334-76, residente e domiciliado na cidade de Camocim de São Félix/PE, vem formalmente notificar Vossa Senhoria, para prestar esclarecimentos adicionais, sobre compensações previdenciárias ocorridas no exercício 2016, conforme fatos adiante expostos:

Com fundamento nos novos relatórios emitidos pela Receita Federal, verifica-se o Município de Camocim de São Félix procedeu com a compensação de créditos previdenciários nas **competências 01/2016, 02/2016, 03/2016, 04/2016, 05/2016, 06/2016, 07/2016, 08/2016, 09/2016, 10/2016, 11/2016, 12/2016 e 13/2016** da Prefeitura Municipal (CNPJ nº 10766129/0001-69) e nas **competências 04/2016, 05/2016, 06/2016, 07/2016, 09/2016, 10/2016, 11/2016, 12/2016 e 13/2016** do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ nº 11870137/0001-13).

Destaca-se que os valores usados foram significativos!

No CNPJ do Município, foram compensados R\$ 3.019.668,75.

No CNPJ do Fundo de Saúde, foram compensados R\$ 454,270,18.

Em resposta, Vossa Senhoria, representado por advogado devidamente constituído, apresenta parecer técnico, onde é feita uma defesa das compensações.

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO

Giorge do Carmo Bezerra
PREFEITO



Alega-se que houve o ajuizamento de demanda judicial, onde houve decisão que entendeu pelo afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre algumas verbas, autorizando a compensação:

0001141-23.2008.4.05.8302 (2008.83.02.001141-5) Classe:
126 - MANDADO DE SEGURANÇA

Localização Atual: TRF 5ª REGIÃO (enviado por 16a. VARA
FEDERAL)

Autuado em 29/10/2008

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE CAMOCIM DE SAO
FELIX

ADVOGADO : ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO
E OUTROS

IMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL
EM CARUARU

16a. VARA FEDERAL - Juiz Substituto

Objetos: 03.04.04 - Contribuições Previdenciárias -
Contribuições - Tributário

O fato é que algumas situações ficaram sem os devidos esclarecimentos.

A compensação de tributos eventualmente pagos a maior, embora seja possível e legítima, encontra balizas que não podem ser ignoradas, como se observa pelos dispositivos legais abaixo transcritos:

**LEI FEDERAL Nº 5.172/66 - CÓDIGO
TRIBUTÁRIO NACIONAL**

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. ([Vide Decreto nº 7.212, de 2010](#))"

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO

George do Carmo Bezerra
PREFEITO



Art. 170-A. **É vedada** a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, **antes do trânsito em julgado** da respectiva decisão judicial." (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

LEI FEDERAL Nº 8.212/91

"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros **somente poderão** ser restituídas ou **compensadas** nas hipóteses de **pagamento ou recolhimento indevido ou maior** que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil." ([Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009](#)).

Nesse sentido, deve ficar esclarecido se houve o trânsito em julgado da sentença e acórdão proferidos no processo judicial nº 0001141-23.2008.4.05.8302, originário da 16ª Vara Federal de Pernambuco.

Conforme leitura da ementa do julgamento da apelação pelo TRF da 5ª Região, **exigiu-se o trânsito em julgado** para o início das compensações:

APELREEX 4474-PE 2008.83.02.001141-5

APELANTE ADV/PROC APELANTE APELADO REMTE

RELATOR

ORIGEM

- : MUNICÍPIO DE CAMOCIM DE SAO FÉLIX - PE
- : ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO E OUTROS
- : FAZENDA NACIONAL
- : OS MESMOS
- : JUIZO DA 16a VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (CARUARU) -

COMPETENTE P/ EXEC. PENAIIS

- : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO


Jorge Luis Pereira Portela
-PREFEITO



: 16a VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (COMPETENTE P/
EXECUC, OÊS PENAIIS)

JUIZ FEDERAL GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANC,A. CONTRIBUIC,ÃO SOCIAL. INCIDE^NCIA SOBRE FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. NÃO INCIDE^NCIA SOBRE OS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. PRECEDENTES DO STJ E STF. NÃO DIREITO A`COMPENSAC,ÃO (SUMULA 213 DO STJ). LIMITAC,ÃO DE 30%. ART. 89. §3o, DA LEI 8.212/91 (MODIFICADO PELAS LEIS 9.032/95 9.129/95). INAPLICABILIDADE POR REVOGAC,ÃO ATRAVÉS DA LEI 11.941/2009. POSSIBILIDADE DA COMPENSAC,ÃO OBEDECIDO O ART. 170-A DO CTN.

1. O presente mandado de seguranc,a visa, em síntese, a declarac,ão de inexistência de relac,ão jurídica tributária quanto a`cobranc,a de contribuic,ão social sobre verbas referentes aos valores pagos a título férias e de salário maternidade, e a compensac,ão dos valores recolhidos indevidamente.

2. O Superior Tribunal de Justic,a pacificou seu entendimento quanto às verbas sobre as quais incide contribuic,ão previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 1042319/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJE 15/12/2008. Precedente desta Turma.

3. E` devida a contribuic,ão previdenciária sobre férias e salário- maternidade, por integram o salário de contribuic,ão.

4. Não incide contribuic,ão previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doenc,a ou acidente, sobre adicional de 1/3 de férias e sobre as horas extras.

5. Assiste razão a`impetrante quanto a` não incidência da contribuic,ão previdenciária sobre horas extras, o que possibilita a compensac,ão dos valores indevidamente recolhidos.

6. Saliente-se que, em princípio, a compensac,ão tributária deve obedecer ao limite de 30% (trinta por cento) do valor a ser recolhido em cada competência, nos termos do parágrafo 3o do art. 89, da Lei n. 8.212/91, com as modificac,ões da Lei 9.032/95 e 9.129/95.

7. Todavia, a Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicac,ão, revogou o art. 89, §3o, da Lei 8.212/91, afastando a limitac,ão a`compensac,ão.

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO

George do Carmo Bezerra
PEREIRA



8. Reconhecimento do direito da parte a`compensac,ão dos valores indevidamente pagos, de acordo com a Súmula 213, do STJ, APOS O TRA^NSITO EM JULGADO DA DECISAÕ JUDICIAL (ART 170-A, DO CTN).

9. Apelac,ão da impetrante provida e apelac,ão da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas, para reconhecer a`naõ incidênciã da contribuic,ão previdenciária sobre horas extras e afastar a limitac,ão de 30% no montante compensável.

Além da questão do trânsito em julgado, deve ficar esclarecido se a compensação tomou como base o valor da folha de pagamento, ou o valor informado em GFIP.

Devem ser esclarecidos os valores efetivamente pagos em GPS, já que a compensação somente pode ser feita se houver a quitação do tributo pago a maior, em GPS ou DARF, e não apenas o registro da verba no sistema da folha de pagamento.

Deve ficar esclarecido se há outro processo judicial contestando a incidência de contribuição previdenciária sobre algumas verbas, já que processo judicial nº 0001141-23.2008.4.05.8302, originário da 16ª Vara Federal de Pernambuco tratou apenas de horas extras, terço constitucional de férias e os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença ou a título de auxílio-acidente, mas a compensação também foi lastreada em pagamentos supostamente indevidos de outros títulos.

Por fim, não houve esclarecimento sobre a compensação realizada no CNPJ do Fundo Municipal de Saúde.

Desta forma, a fim de obter esclarecimento necessário sobre os créditos utilizados no exercício 2016, bem como evitar uma penalização para a Edilidade, **em caso de uma eventual fiscalização pela Receita Federal**, o Município de Camocim de São Félix vem formalmente notificar Vossa Senhoria, para que, no **prazo de até 2 dias** após o recebimento da presente, **apresente subsídios adicionais**, utilizados na fundamentação da compensação, abaixo elencados:

- A) Apresentação de cópia da certidão do trânsito em julgado do processo judicial nº 0001141-23.2008.4.05.8302, originário da 16ª Vara Federal de Pernambuco;
- B) Apresentação de informação oficial, atestando se a compensação efetivada tomou como base o valor da folha de pagamento, ou o valor informado em GFIP;

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO

Jorge Luis Pereira Portela
PREFEITO



- C) Apresentação de informação oficial, atestando quais foram os valores efetivamente pagos em GPS, já que a compensação somente pode ser feita se houver a quitação efetiva do tributo pago a maior, em GPS ou DARF, e não apenas por presunção, com base no registro da verba no sistema da folha de pagamento;
- D) Apresentação de informação oficial, atestando se há outra demanda judicial contestando a incidência de contribuição previdenciária sobre algumas verbas, já que o processo judicial nº 0001141-23.2008.4.05.8302, originário da 16ª Vara Federal de Pernambuco, tratou apenas de horas extras, terço constitucional de férias e os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença ou a título de auxílio-acidente, mas a compensação também foi lastreada em pagamentos supostamente indevidos sob outras rubricas;
- E) Parecer jurídico, devidamente assinado, contendo os fundamentos jurídicos que justificam a utilização dos créditos no CNPJ do Fundo Municipal de Saúde;
- F) Planilha, devidamente assinada, contendo os valores e datas de pagamentos equivocados feitos pela Edilidade, que deram origem aos créditos compensados no CNPJ do Fundo Municipal de Saúde.

Deve ficar ressaltado que a finalidade da presente notificação é obter subsídios documentais sólidos, que evitem que o Município de Camocim de São Félix seja penalizado em caso de uma eventual fiscalização da Receita Federal.

O não atendimento da presente notificação implicará a remessa do caso para o Ministério Público Federal.

Camocim de São Félix, 09 de maio de 2017.

Atenciosamente,


George do Carmo Bezerra
-PREFEITO-

Prefeito Constitucional

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira



APELREEX 4474-PE 2008.83.02.001141-5

APELANTE : MUNICÍPIO DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX - PE
ADV/PROC : ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO E OUTROS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
APELADO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 16ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (CARUARU) -
COMPETENTE P/ EXEC. PENAS
ORIGEM : 16ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (COMPETENTE P/
EXECUÇÕES PENAS)
JUIZ FEDERAL GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

RELATÓRIO

Cuida-se de apelações interpostas pela impetrante e pela Fazenda Nacional e remessa oficial em adversidade à sentença (fls. 143/156), que concedeu em parte a segurança pleiteada, suspendendo a cobrança da contribuição social previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou a título de auxílio-acidente, bem como sobre os valores percebidos pelo empregado a título de 1/3 de férias, reconhecendo o direito à compensação tributária nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91 c/c o art. 71 da Lei 9.430/96, aplicando-se a taxa SELIC, respeitado o prazo decenal anterior a propositura da ação.

A impetrante, em suas razões recursais (fls. 161/174), requer que seja reconhecido o direito de não recolher a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de horas extras.

A Fazenda Nacional, em suas recursais (fls. 193/215), aduz que: a) o pedido de compensação deve se sujeitar ao procedimento administrativo previsto no art. 74 da Lei 9.430/96; b) a compensação deve respeitar o limite de 30% previsto no §3º do art. 89 da Lei 8.212/91 c) deve ser reconhecida a sucumbência recíproca nos termos do art. 21 do CPC.

Devidamente intimadas, as partes apresentaram contrarrazões.

É o que havia de relevante para relatar.



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira



APELREEX 4474-PE 2008.83.02.001141-5

APELANTE : MUNICÍPIO DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX - PE
ADV/PROC : ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO E OUTROS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
APELADO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 16ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (CARUARU) -
COMPETENTE P/ EXEC. PENAS
ORIGEM : 16ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (COMPETENTE P/
EXECUÇÕES PENAS)

JUIZ FEDERAL GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

O presente mandado de segurança visa, em síntese, a suspensão da exigibilidade da contribuição social sobre verbas referentes aos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalhador por motivo de doença ou a título de auxílio-acidente, a título de horas extras e do 1/3 constitucional de férias aos segurados empregados, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento quanto às verbas sobre as quais incide contribuição previdenciária. Neste sentido é o julgado abaixo transcrito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF.

1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira



APELREEX 4474-PE 2008.83.02.001141-5

DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007.

2. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

...

8. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título salário maternidade, férias gozadas e respectivo um terço constitucional de férias.

9. A apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem é inviável, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabinça, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF).

10. In casu, merece ser afastada apenas a contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, pagas até o 15º dia pelo empregador.

11. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1042319/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008)

No tocante ao terço de férias e às horas extras, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que não incide a contribuição social:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira



APELREEX 4474-PE 2008.83.02.001141-5

contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 389903 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 05-05-2006 PP-00015 EMENT VOL-02231-03 PP-00613)

No mesmo sentido, vem entendendo a Primeira Turma deste Tribunal, conforme julgado abaixo transcrito:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO DECENAL. DESATE UNIFORMIZADOR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NOVA ORIENTAÇÃO PERFILHADA NO AGRG NO RESP Nº 929887/SP. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AC 419228/PB JULGADA PELO PLENO DESTE TRIBUNAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALORES PAGOS DURANTE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DE EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. UNÍSSONA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SALÁRIO MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. FÉRIAS. VERBA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. BASE DE CÁLCULO. SUJEIÇÃO À CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 10.637/02. ART. 170-A DO CTN. OBSERVÂNCIA.

1. "O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira



APELREEX 4474-PE 2008.83.02.001141-5

de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar.
2. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007)" – Excerto do voto do Ministro LUIZ FUX no RESP 859.745/SC.

3. O Plenário deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento da ARGINC nº 419228/PB, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005.

4. Os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, por não terem natureza salarial. Reiterados precedentes do Superior Tribunal de Justiça: STJ, EDRESP 783854 SC, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, julgado em 28.08.2007, DJ 04.10.2007, p. 179; STJ, RESP 916388 SC, SEGUNDA TURMA, rel. Min. CASTRO MEIRA, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007, p. 24, entre outros.

5. Conforme entendimento do STF, é indevida a incidência de contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento". (RE 389903 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julg. em 21/02/2006, pub. em DJ 05-05-2006). Na mesma esteira: RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julg. em 19/02/2008, pub. em 14-03-2008.



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira



APELREEX 4474-PE 2008.83.02.001141-5

6. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp 803.708/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 02.10.2007 p. 232; REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 355; REsp 836531/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.08.2006, DJ 17.08.2006 p. 328.

7. As verbas recebidas a título de férias integram o conceito de salário, sujeitando-se, destarte, à contribuição previdenciária. Precedentes desta Corte Regional.

8. A compensação tributária somente pode ser levada a efeito com o trânsito em julgado da sentença, em obediência ao disposto no artigo 170-A, do CTN.

9. Com o advento da Lei nº 10.637, de 30.12.2002, haja vista o permissivo, expressamente contido na citada Lei (artigo 49, o qual confere nova redação ao artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996), a compensação judicial poderá abranger quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Previdenciária.

10. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento. Apelação do impetrante e remessa oficial parcialmente providas. (AC nº 462082 CE. Relator: Francisco Cavalcanti. Data do julgamento: 05.02.2009. Decisão: unânime)

Portanto, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador *nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, sobre adicional de 1/3 de férias e sobre as horas extras.*

Assiste razão à impetrante quanto à não incidência da contribuição previdenciária sobre horas extras, o que possibilita a compensação dos valores indevidamente recolhidos.



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira



APELREEX 4474-PE 2008.83.02.001141-5

Quanto à adequação do mandado de segurança para pleitear a compensação de valores, dispõe a Súmula 213, do STJ:

Súmula 213, STJ – O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

Saliente-se que, em princípio, a compensação tributária deve obedecer ao limite de 30% (trinta por cento) do valor a ser recolhido em cada competência, nos termos do parágrafo 3º do art. 89, da Lei n. 8.212/91, com as modificações da Lei 9.032/95 e 9.129/95.

Todavia, a Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação, revogou o art. 89, §3º, da Lei 8.212/91. Abaixo, destaco o art. 79 inciso I da Lei 11.941/09 que revogou a limitação:

Art. 79. Ficam revogados:

I - os §§ 1o e 3o a 8o do art. 32, o art. 34, os §§ 1o a 4o do art. 35, os §§ 1o e 2o do art. 37, os arts. 38 e 41, o § 8o do art. 47, o § 2o do art. 49, o parágrafo único do art. 52, o inciso II do caput do art. 80, o art. 81, **os §§ 1o, 2o, 3o, 5o, 6o e 7o do art. 89** e o parágrafo único do art. 93 da **Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991**;

Conclui-se, portanto, que uma vez revogada, através do art. 79, I da Lei 11.941/20089, a limitação de 30% não se aplica na compensação da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.

No presente caso, em que os fatos geradores referem-se a período anterior ao início da vigência da LC n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (Arguição de Inconstitucionalidade na AC 419.228/PB, Relator Desembargador Marcelo Navarro).

Reconheço o direito da parte à compensação dos valores indevidamente pagos, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, após o trânsito em julgado da decisão judicial (art 170-A, do CTN), respeitado o decênio legal anterior à



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira



APELREEX 4474-PE 2008.83.02.001141-5

propositura da ação, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RESP 1093159 / SP).

Por tais razões, dou provimento à apelação da impetrante e nego provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre horas extras e afastar a limitação de 30% no montante compensável.

É como voto.

Recife, 04.06.2009

Des. Federal **ROGÉRIO FIALHO MOREIRA**
Relator



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira



APELREEX 4474-PE 2008.83.02.001141-5

APELANTE : MUNICÍPIO DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX - PE
ADV/PROC : ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO E OUTROS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
APELADO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 16ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (CARUARU) -
COMPETENTE P/ EXEC. PENAS
RELATOR : **DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA**
ORIGEM : 16ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (COMPETENTE P/
EXECUÇÕES PENAS)
JUIZ FEDERAL GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. PRECEDENTES DO STJ E STF. NÃO DIREITO À COMPENSAÇÃO (SÚMULA 213 DO STJ). LIMITAÇÃO DE 30%. ART. 89. §3º, DA LEI 8.212/91 (MODIFICADO PELAS LEIS 9.032/95 9.129/95). INAPLICABILIDADE POR REVOGAÇÃO ATRAVÉS DA LEI 11.941/2009. POSSIBILIDADE DA COMPENSAÇÃO OBEDECIDO O ART. 170-A DO CTN.

1. O presente mandado de segurança visa, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica tributária quanto à cobrança de contribuição social sobre verbas referentes aos valores pagos a título férias e de salário maternidade, e a compensação dos valores recolhidos indevidamente.

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento quanto às verbas sobre as quais incide contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 1042319/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008. Precedente desta Turma.

3. É devida a contribuição previdenciária sobre férias e salário-maternidade, por integram o salário de contribuição.



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira



APELREEX 4474-PE 2008.83.02.001141-5

4. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, sobre adicional de 1/3 de férias e sobre as horas extras.
5. Assiste razão à impetrante quanto à não incidência da contribuição previdenciária sobre horas extras, o que possibilita a compensação dos valores indevidamente recolhidos.
6. Saliente-se que, em princípio, a compensação tributária deve obedecer ao limite de 30% (trinta por cento) do valor a ser recolhido em cada competência, nos termos do parágrafo 3º do art. 89, da Lei n. 8.212/91, com as modificações da Lei 9.032/95 e 9.129/95.
7. Todavia, a Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação, revogou o art. 89, §3º, da Lei 8.212/91, afastando a limitação à compensação.
8. Reconhecimento do direito da parte à compensação dos valores indevidamente pagos, de acordo com a Súmula 213, do STJ, após o trânsito em julgado da decisão judicial (art 170-A, do CTN).
9. Apelação da impetrante provida e apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas, para reconhecer à não incidência da contribuição previdenciária sobre horas extras e afastar a limitação de 30% no montante compensável.

Vistos, etc.

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação da impetrante e negar provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira



APELREEX 4474-PE 2008.83.02.001141-5

forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 04.06.2009

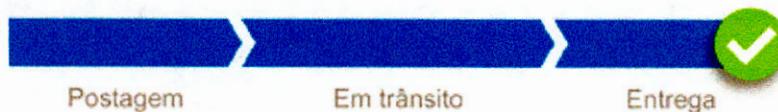
Des. Federal **ROGÉRIO FIALHO MOREIRA**
Relator

Documento Assinado Digitalmente por: JORGE LUIS PEREIRA PORTELA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 233be319-e93f-4a9b-bbdc-6ce171d24d1



SF257565155BR

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.



Objeto entregue ao destinatário
11/05/2017 15:42 Camocim De Sao Felix / PE

11/05/2017

15:42

Camocim De Sao
Felix / PE

Objeto entregue ao destinatário

11/05/2017

11:56

Camocim De Sao
Felix / PE

Objeto saiu para entrega ao destinatário

10/05/2017

13:35

Camocim De Sao
Felix / PE

Objeto encaminhado

de Agência dos Correios em Camocim De Sao Felix / PE para Unidade Operacional em RECIFE / PE

10/05/2017

12:36

Camocim De Sao
Felix / PE

Objeto postado